

EXPEDIENTE : TC – 012022.989.20

INTERESSADO : Rodrigo Giacconello ME - Representante

MENCIONADA : Prefeitura Municipal de Olímpia

RESPONSÁVEL : Fernando Augusto Cunha – Prefeito
CPF: 018.739.748-17
Cadastro AUDESP no **Arquivo 01 deste Evento**.

ASSUNTO : Notícia eventuais irregularidades praticadas pela Prefeitura de Olímpia na revogação do Pregão Eletrônico nº 033/2020, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de recepção, controle, operação e fiscalização de portaria e edifícios, para atender as necessidades do Município.

INSTRUÇÃO : UR-8.1 / DSF - I

Senhora Chefe Técnico da Fiscalização,

Em atendimento ao r. despacho da Eminente Conselheira Dr^a. Cristiana de Castro Moraes (**Evento 22.1**), passamos a analisar a representação efetuada pela empresa RODRIGO GIACONELLO - ME, indicando possíveis irregulares cometidas pela Prefeitura Municipal de Olímpia, na revogação do Pregão Eletrônico nº 33/2020, que visava a contratação de empresa para prestação de serviços de recepção, controle, operação e fiscalização de portaria e edifícios, para atender as necessidades do Município.

O representante alega, em síntese, que houve a revogação do certame sem a justificativa fundamentada e sem Parecer Jurídico, que não houve a observância do contraditório e da ampla defesa, que houve divergência entre as informações da Ata divulgada pelo órgão e a captura do sítio eletrônico da Prefeitura efetuada pelo representante, além da abertura de um novo certame licitatório sem a observância do contraditório e ampla defesa (**Evento 1.1**).

De nossa parte, passamos a expor o que segue:

Requisitamos as justificativas fundamentadas que ensejaram a revogação do Certame Licitatório. Em resposta, a Prefeitura Municipal de Olímpia enviou a Ata do Pregão Eletrônico (**Arquivo 02 deste Evento**), na qual

consta que o motivo da revogação foi: “Às 11:14 horas do dia 15/04/2020, a Sra. ELIANE BERALDO ABREU, Autoridade Competente, no uso de suas atribuições legais, diante da necessidade de contenção de despesas em razão das consequências da COVID-19 na economia, diante dos valores alcançados no processo, resolve: REVOGAR o Pregão Eletrônico nº 33/2020 para análise de quantitativos, com base no que dispõe o artigo 49 da Lei nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.”

Referido texto também foi publicado no Diário Oficial do Município de Olímpia, na edição de 16 de abril de 2020 (**Evento 1.5**).

Embora o representante alegue que a justificativa do município não se aplique a fato superveniente devidamente comprovado, já que o Edital do Certame data de 31 de março de 2020 (Publicação no **Arquivo 03 deste Evento**), posterior à publicação do Decreto de Estado de Emergência do município que ocorreu em 20 de março de 2020 (**Arquivo 04 deste Evento**), mostra-se plausível que as consequências da COVID-19 na economia ainda não eram totalmente conhecidas à época da abertura do edital, no entanto, tais consequências não foram detalhadas pela Origem, de tal forma que entendemos, s.m.j., não haver pleno atendimento do Art. 49, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, sobretudo quanto à motivação do ato:

Lei nº 8.666/93. Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por **razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, **mediante parecer escrito e devidamente fundamentado (grifo nosso)**.

Quanto à inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos momentos da revogação do certame e da abertura do Edital nº 46/2020, conforme alegado pela representante, a Origem enviou a resposta do Requerimento formulado pela empresa RODRIGO GIACONELLO à Controladoria Geral do Município e à Secretaria Municipal de Administração (**Arquivo 05 deste Evento**), no qual esta respondeu destacando o impacto da pandemia nas contas públicas e a necessidade de avaliação contínua nos gastos em atividades que não são essenciais ao enfrentamento dessa, com a consequente abertura de nova licitação contendo redução dos quantitativos. Ressalte-se que tais razões deveriam ter sido elucidadas no ato de revogação do Certame. No entanto, conforme documentação apresentada, não houve observância às devidas formalidades, previstas no Artigo 109 da Lei 8.666/93, tais como publicações, comunicação às outras licitantes e direção à autoridade superior da que praticou o ato de revogação, elementos imprescindíveis na interposição de recurso administrativo.

Por fim, quanto à divergência de informações, conforme capturas de telas enviadas pela Origem nos **Eventos 1.6 e 1.7**, bem como nas Atas retiradas do Site da Prefeitura em 22 de abril de 2020 e no dia do pregão (**Eventos 1.8 e 1.9**), não foi possível identificar a existência de divergências entre os documentos, havendo apenas a atualização contendo a revogação do certame.

Por todo o exposto, opinamos pela **procedência** da alegação, no que diz respeito à ausência de detalhamento da fundamentação da revogação, em não atendimento ao Artigo 49, *caput*, da Lei 8.666/93.

No entanto, entendemos não haver procedência nas alegações quanto à ausência de contraditório e ampla defesa e quanto à divergência entre as informações da Ata divulgada pelo órgão e a captura do sítio eletrônico da Prefeitura efetuada pelo representante.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR - 8.1, em 25 de agosto de 2020.

Daniel Eustáquio da Silveira
Agente da Fiscalização